



Coren^{ES}

Conselho Regional de Enfermagem do Espírito Santo

DECISÃO COREN-ES Nº. 04/2024

Proclama o resultado do julgamento referente ao Processo Ético nº 05/2021 (PAD nº. 077/2021) e aprova o Parecer Conclusivo nº. 112/2023 da Conselheira Relatora que pugna pela condenação da denunciada.

O Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Espírito Santo – Coren-ES, no uso da competência consignada no inciso XIV, do art. 15, da Lei nº. 5.905/73, e tendo em vista os incisos IV e XII do art. 20 do Regimento Interno da Autarquia;

CONSIDERANDO a Decisão Coren-ES nº 01/2024, expedida em 02/01/2024, e publicada no Diário Oficial da União em 03/01/2024;

CONSIDERANDO a denúncia *ex officio* (fl. 02) formulada em desfavor da Enfermeira Nathanna Faria Barbosa Ceschim, por suposta infração aos artigos 2º, 24, 44, 45, 53 e 61 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem – Resolução Cofen nº 564/2017;

CONSIDERANDO que a Decisão Coren-ES nº 023/2021 (fl. 23) admitiu a denúncia por infração aos artigos 24, 25, 26, 45, 53, 61, 69, 71 e 86 da Resolução Cofen nº 564/2017, bem como ao artigo 4º, incisos VII e VIII da Resolução Cofen nº 554/2017;

CONSIDERANDO o Relatório Final Processo Ético, proferido pela Comissão de Instrução às fls. 120/127, designada pela Portaria nº. 116/2023, após análise da denúncia e oitiva das partes, eventuais testemunhas e procuradores;

CONSIDERANDO o Parecer Conclusivo nº 112/2023 emitido pela Conselheira Relatora às fls. 141/143, após análise do PAD nº. 077/2021 (PED nº 05/2021), designada pela Portaria nº. 419/2023, e tudo mais que consta no PAD supracitado;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Coren-ES, em sua 466ª Reunião Ordinária, realizada em 18/12/2023, que aprovou por unanimidade o Parecer Conclusivo de nº 112/2023;

DECIDE:


Art. 1º – Aprovar o Parecer Conclusivo nº 112/2023 da Conselheira Relatora e **CONDENAR** a profissional Nathanna Faria Barbosa Ceschim, COREN-ES 499114-ENF, por infração aos artigos 53 e 86 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem - Resolução Cofen nº 564/2017.

Parágrafo Único – Aplica-se à profissional citada no artigo 1º a pena de **ADVERTÊNCIA VERBAL**, na forma do artigo 18, inciso I, da Lei nº 5. 905/73.


Art. 2º - A presente Decisão proferida em primeira instância cabe recurso ao Conselho Federal de Enfermagem, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência deste ato decisório, conforme estabelece o Código de Processo Ético, Resolução Cofen nº 706/2022.

Art. 3º – Esta decisão entra em vigor na data de sua assinatura.

Vitória (ES), 08 de janeiro de 2024.



Dr. Wilton José Patrício
Coren-ES nº. 68864-ENF
Conselheiro Presidente

 Documento assinado digitalmente
PRISCILA NOVAES DE FIGUEIREDO
Data: 09/01/2024 07:57:23-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Sra. Priscila Novaes de Figueiredo
Coren-ES 1285853-TE
Conselheira Relatora